

Aposentadoria definitiva. Continuação do contrato de trabalho.



Companhia  
Vale do Rio Doce

Suplementação dos benefícios pela VALIA

P A R E C E R

de

ARNALDO SÜSSEKIND

e

LUIZ INACIO BARBOSA CARVALHO

sobre consulta formulada pela FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE  
SEGURIDADE SOCIAL - VALIA

SUMARIO:

I	-	DA CONSULTA.....§	01
II	-	DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVI- DÊNCIA PRIVADA.....§§	02 a 07
III	-	DA VALIA E DA SUA RELAÇÃO COM O PARTICIPANTE.....§§	08 a 12
IV	-	DA LEI Nº 8213/91 E DA CONSEQUÊNCIA JURIDICA DA APOSENTARIA DEFINITIVA.....§§	13 a 30
V	-	DA CONCESSÃO DA SUPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA.....§§	31 a 33
VI	-	DAS CONCLUSÕES.....§	34

Rio de Janeiro

1993



CT-05/93

P A R E C E R

I - DA CONSULTA

1. A FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA, entidade de previdência privada instituída pela COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, considerando as normas estatutárias e regulamentares da primeira e tendo em vista o que dispõe o art. 49 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, que previu a hipótese de concessão de aposentadoria pelo INSS, sem que o segurado tenha se desligado do emprego, dirigiu-nos consulta formulando as seguintes indagações:

- "a) pode o empregado da CVRD aposentar-se pelo INSS mantendo o seu vínculo empregatício?
- b) a aposentadoria pelo INSS extingue o contrato de trabalho?
- c) como se fará relativamente ao período entre a aposentadoria pelo INSS e o efetivo desligamento dos quadros da CVRD (nos casos em que já houve aposentadoria e o empregado continua em serviço)?
- d) é devida pela VALIA a complementação ou a suplementação da aposentadoria no período durante o qual o empregado aposentado pelo INSS, permaneceu trabalhando para a CVRD?"

II - DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

2. A idéia de seguridade social, como supe-



ração das fórmulas clássicas de seguro social, objetivou tornar mais abrangente e eficaz a proteção sócio-econômica do homem, dando-lhe a indispensável segurança para viver isento de medo. E uma de suas precípuas finalidades é, por isto mesmo, a de manter, tanto quanto possível, na inatividade do segurado, o nível de rendimento que auferia no trabalho.

3. Como bem advertiu MARTI BUFFILL, para que o homem que trabalha possa ter segurança quanto ao seu futuro, é necessário que as prestações não se limitem a assegurar um mínimo de subsistência, mas que garantam o nível de vida:

"Neste sentido, as prestações econômicas não se conformam em assegurar os meios elementares de subsistência, senão que procuram diminuir ao máximo os efeitos da perda do salário.

Se os rendimentos determinam a posição econômico-social conquistada pelo trabalhador, toda prestação que se aproxime o mais possível dos rendimentos perdidos... será indiscutivelmente uma prestação que cumpre, com maior eficiência, a função de defesa do nível de vida" ("Derecho de Seguridad Social", Madri, Diana, 1964, pág. 283).

4. Tendo em vista esse pressuposto, é que se generalizou a idéia da complementação das prestações básicas asseguradas pelos sistemas oficiais compulsórios, mediante seguros facultativos. No Brasil tentou-se, em 1960, implementar esses seguros facultativos estatais em paralelo ao sistema compulsório (Lei Orgânica da Previdência Oficial, art. 68), sendo que a Constituição de 1988 referiu explicitamente a esse objetivo (art. 201, § 7º). Mas tal intento não logrou êxito, tendo-se ampliado, ao contrário, fundos de pensões empresariais e fundações de previ-



dência complementar vinculadas a determinadas empresas ou abertas ao público.

5. Com a multiplicação das fundações e sociedades destinadas à previdência privada complementar, quer no âmbito de cada empresa, quer abertas ao público, foram as mesmas disciplinadas pela Lei nº 6435, de 15 de julho de 1977 e regulamentadas pelo Decreto nº 81240, de 20 de janeiro de 1978, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 82.235, de 27 de dezembro de 1978. Segundo a disciplinação legal essas entidades têm

"por objeto instituir planos privados de concessão de pecúlios ou de rendas, de benefícios complementares ou assemelhados aos da previdência social, mediante contribuição de seus participantes, dos respectivos empregadores ou de ambos" (art. 1º).

6. E o art. 4º, da Lei, considera como entidades fechadas de previdência privada as

"acessíveis exclusivamente aos empregados de uma só empresa ou de um grupo de empresas, as quais para os efeitos desta Lei, serão denominadas patrocinadoras"  
" (inciso I, letra a).

7. Não há dúvida, portanto, que as entidades de previdência privada complementam o sistema estatal de Previdência Social para a consecução dos objetivos da Seguridade Social, no seu mais amplo conceito, visto que concorrem para manter o nível de vida dos segurados, quando, em determinadas contingências, perdem os rendimentos oriundos do trabalho.



### III - DA VALIA E DA SUA RELAÇÃO COM O PARTICIPANTE

8. As entidades fechadas, como é o caso da VALIA, são consideradas "complementares do sistema oficial de previdência e assistência social, enquadrando-se suas atividades na área de competência do Ministério da Previdência e Assistência Social" (art. 34), sendo-lhes aplicáveis a legislação em geral e a relativa à previdência e assistência social, consoante o disposto no art. 36 da Lei nº 6435/77.

9. No caso em exame, a Consulente foi instituída pela COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, com os seguintes objetivos primordiais:

a) suplementar prestações asseguradas pelo Instituto Nacional de Previdência Social, aos empregados da COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, das suas companhias subsidiárias e fundações por ela instituídas;

b) promover o bem estar social de seus membros, especialmente no que concerne à previdência, à proteção da saúde e a outras atividades assistenciais (art. 39).

10. Esse estatuto original foi alterado, ao longo do tempo, em face de modificações na legislação disciplinadora das entidades de previdência fechada; mas foi preservado o objetivo primordial de suplementar a aposentadoria do empregado que, em razão do benefício previdenciário, se desligava da empresa patrocinadora. Mesmo porque, havia dúvida de que a aposentadoria definitiva gerava a automática extinção do contrato de trabalho, sendo os proventos devidos somente a partir do afastamento do



aposentado do respectivo emprego.

11. A inscrição como participante da VALIA, decorrente de ato volitivo de empregado da CVRD ou das empresas do sistema que participem do plano, configura uma relação jurídica contratual sujeita ao direito privado. Trata-se de típico contrato de adesão, em que uma das partes manifesta sua vontade de aderir às condições uniformes previamente estabelecidas pela outra parte, tornando a relação bilateral. E não altera essa equação jurídica a circunstância de uma das partes ordenar condições uniformes (*in casu*, o estatuto e o regulamento) na conformidade das normas legais e regulamentares editadas a respeito (cf. **ORLANDO GOMES**, "Contratos", Rio-Belo Horizonte, Forense, 7ª ed., 1979, pág. 138).

12. Se estamos no terreno do direito privado, as prestações recíprocas estipuladas já configuram direitos e obrigações dos contratantes, ainda que a sua exigência dependa de condição a realizar-se no futuro (cf. **PONTES DE MIRANDA**, "Tratado de Direito Privado", São Paulo, Ed. Borsoi, 2ª Ed., 1971, vol. V. págs. 174 e 287). E, para tal fim, convém invocar-se o preceituado no art. 85 do Código Civil, segundo o qual "**nas declarações de vontade se atenderá mais à sua intenção que ao sentido literal da linguagem**".

#### IV - DA LEI Nº 8213/91 E DA CONSEQUÊNCIA JURIDICA DA APOSENTADORIA DEFINITIVA

13. Dentre as diversas formas de extinção do contrato de trabalho, consoante uníssona manifestação da doutrina e da jurisprudência, incluem-se as aposentadorias por velhice e por tempo de serviço, que, ao contrário da concedida por invalidez, são definitivas.



14. CESARINO JUNIOR, ao dissertar sobre as causas da "Terminação do contrato de trabalho", escreve:

"A aposentadoria definitiva equivale à morte. É a cessação da atividade do empregado e há o seu desligamento do quadro de empresa" ("Direito Social", SP, LTr Ed., 1980, pág. 303).

15. JOSÉ MARTINS CATHARINO considera as aposentadorias por velhice e por tempo de serviço, quando requeridas pelo empregado, como espécies

"da demissão indireta ou mediata" ("Compêndio Universitário de Direito do Trabalho", SP, Ed. Jur. Univ., 1972, vol. II, pág. 764).

16. EVARISTO DE MORAES FILHO é enfático:

"Os outros tipos de aposentadorias previstas em lei levam à cessação automática do contrato de trabalho, ipso jure, quer na aposentadoria por velhice, tempo de serviço (ordinária) ou especial quer também nas chamadas profissionais. Ao contrário da aposentadoria por invalidez, todas estas são definitivas, e nenhuma dúvida acarretam quanto aos seus efeitos sobre o contrato de trabalho" ("A Justa Causa na Rescisão do Contrato de Trabalho", Rio, Forense, 1968, 2ª Edição, pag. 31).

17. No mesmo sentido são as manifestações dos renomados titulares da Faculdade de Direito da USP, AMAURI MASCARRO NASCIMENTO ("Curso de Direito do Trabalho", SP, Saraiva, 7ª ed., 1989, pág. 384) e OCTAVIO BUENO MAGANO ("Manual de Direito do Trabalho", SP, LTr Ed., Vol. II, 1981, pág. 280).



18. A unanimidade na doutrina decorre não só da tradição da nossa legislação previdenciária, mas, sobretudo, da circunstância de que o contrato de trabalho, gerador do tempo de serviço e das contribuições que implementam o direito do empregado à prestação previdenciária, não pode determinar o pagamento concomitante de salários e proventos de aposentadoria. Estes começam quando cessam aqueles. Trata-se de mera imposição de lógica jurídica.

19. Todavia, o ponto central da questão consiste em verificar se a lei que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8213/91) teria modificado os fundamentos desse entendimento doutrinário e jurisprudencial. Dispõe o art. 49 do mencionado diploma:

"Art. 49. A aposentadoria por idade será devida:

I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:

a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou

b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea 'a';

II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento."

20. Comentando esse dispositivo, assinala WLA-DIMIR NOVAES MARTINEZ que

"o empregado, segurado na Previdência Social, mantém dois vínculos distintos: a) contrato individual de trabalho com empregador; e b) filiação obrigató-



ria com o órgão gestor da Previdência Social. São duas relações jurídicas individualizadas, não equiparáveis nem tampouco semelhantes: uma pessoa física com uma pessoa jurídica de direito privado (empregador) e com outra jurídica de direito público (INSS). Além de serem outros os sujeitos, são também diferenciados os objetivos, ainda que possam posicionar-se, no caso das aposentadorias, como sequenciais, e ser o benefício o previdenciário substitutivo da remuneração trabalhista. De qualquer forma, são dois elos inconfundíveis por sua natureza, modus operandi, dicção jurídica e efeitos práticos." ("Comentários à Lei Básica da Previdência Social", SP, LTr Ed., 1992, pág. 184).

21. é incontroverso, portanto, que as relações residem em planos distintos e não se confundem: uma, própria da relação de trabalho, regulada pelo Direito do Trabalho; outra, de caráter nitidamente previdenciário. E ambas convivem harmonicamente, sem imiscuir-se uma com a outra. Por esta mesma razão, o dispositivo em comento não pode alterar toda uma construção doutrinária trabalhista, que tem explícita ressonância na legislação pertinente (art. 453 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 6204, de 1975), visto tratar-se de mero dispositivo que regula a relação entre o segurado e a previdência oficial.

22. Chamado a analisar o mencionado dispositivo da Lei previdenciária, assim se manifestou **AMAURI MASCARO NASCIMENTO**, confirmando seu posicionamento anterior sobre os efeitos da aposentadoria no contrato de trabalho:

"A aposentadoria continua caracterizada como uma das causas jurídicas da extinção do contrato de



trabalho. Para todos os efeitos legais, a concessão da mesma extingue o vínculo jurídico. Nesse caso, o contrato individual de trabalho terá, como causa extintiva, não a dispensa ou pedido de demissão, mas a aposentadoria e como tal deverá constar da documentação do trabalhador. Isso não se altera nem mesmo quando o aposentado, sem desligamento, continuar na mesma empresa, caso em que terá início um novo contrato de trabalho. A continuidade na empresa após aposentadoria não deve ser confundida com a continuidade do contrato de trabalho. Trata-se de duas diferentes dimensões do problema, que não devem ser identificadas. O aposentado está por lei autorizado a continuar trabalhando. É o que resulta do disposto no art. 18, § 2º, da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, que declara:

'O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse regime ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no art. 122 desta Lei.'

Em conclusão, não há obrigatoriedade de o trabalhador, aposentado por idade, tempo de serviço ou aposentadoria especial, desligar-se do trabalho solicitando rescisão contratual.

O que deve ser requerido é a aposentadoria e não pedido de demissão como, também, não há que se falar em dispensa. A aposentadoria é causa suficiente de cessação do vínculo. A continuidade na mesma



empresa não é o mesmo que prosseguimento do contrato. O contrato fica terminado por aposentadoria. Inicia-se, após a aposentadoria, novo contrato individual de trabalho entre as mesmas partes." ("Pareceres de Direito do Trabalho e Previdência Social", São Paulo, LTr Editora, 1993, vol. II, pág. 48).

23. Nesse sentido, também é a opinião de  
JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO:

"A recente Lei nº 8213, de 24/07/91, que institui o Plano de Benefícios da Previdência Social, introduziu mudança na sistemática de concessão da aposentadoria tanto por idade quanto por tempo de serviço. Antes da lei, o afastamento do empregado do serviço era condição para fruição da aposentadoria. Agora, não mais. O art. 49, inciso I, da referida lei, que trata dos empregados, prevê a concessão do benefício havendo (alínea 'a') ou não (alínea 'b') o desligamento do trabalhador. Isso, todavia, repercute apenas e tão-somente sobre o dies a quo do deferimento da prestação previdenciária. Nenhum reflexo novo produz sobre o contrato de trabalho, que continua a extinguir-se quando deferida a aposentadoria, havendo ou não o afastamento do trabalhador do serviço, por força do que dispõe o art. 453 da CLT. Portanto, a opção que a Lei nº 8213/91 assegurou ao trabalhador, quanto ao modo de se aposentar, produz efeitos circunscritos aos procedimentos previdenciários. Não há desbordamento desse campo para produzir efeitos sobre a forma de cessação do contrato de trabalho. A única diferença



que daí decorre resulta da possibilidade do trabalhador, aposentado, permanecer em serviço. Nesse caso, o desligamento posterior se processará considerando apenas o período relativo ao prosseguimento do vínculo, eis que o período anterior à jubilação encontra-se compreendido na extinção do contrato de trabalho, consumada quando deferida a aposentadoria." ("Instituições de Direito do Trabalho", SP, LTr Ed., 1993, 13ª ed., vol. II, pág. 572).

24. É importante asseverar que essa possível controvérsia não é nova. Esse mesmo dispositivo constou da Lei nº 6687/80, que vigorou apenas por dez meses. VALENTIN CARRION narra o episódio com a habitual jurisdição:

"A já revogada L. 6687/80 provocou o entendimento majoritário dos comentaristas no sentido de que a aposentadoria não mais extinguiria o contrato de trabalho. Tais deduções não quiseram levar em consideração que uma norma isolada, previdenciária, manifesta e simplesmente desburocratizante, como se vê da exposição de motivos, não poderia revogar, sem dizê-lo expressamente, toda uma construção multifacética, instalada após muitos anos (sempre) e visível em inúmeros dispositivos esparsos implícitos (arts. 453 e 475 da CLT; L. 5107, levantamento do FGTS, etc.); ou explícitos, como é o caso do abono de permanência para quem não aposenta; ou da aposentadoria por velhice, quando provocada pelo empregador. Tais interpretações não quiseram levar em consideração que a lei nova não revoga a anterior quando estabelece normas a par das já existen-



tes (lei de introdução ao Código Civil) e o princípio de hermenêutica da coexistência dos dispositivos legais, sempre que possível; afirmaram que nenhum texto legal determina a extinção do contrato pela aposentadoria, apesar de ser desnecessário que a lei diga aquilo que o idioma e o próprio conceito das expressões dizem: a aposentadoria é o direito de cessar a prestação de serviço profissional, ou de passar à inatividade, em virtude e como consequência de ser preenchido certos requisitos ou obrigações. A melhor prova de que não era essa a intenção legislativa do momento histórico e social está na regulamentação previdenciária, que quis pôr paradeiro à interpretação que se avolumava (Lei nº 6887/80, menos de dois meses após sua vigência) e da L. 6950, de 01.12.80, que, expressamente, conta o crédito previdenciário da aposentadoria a partir de desligamento, desde que requerido." ("Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho", SP, Revista dos Tribunais, 1992, 15ª ed., pág. 290).

25. Este aspecto chegou a ser examinado pelos Tribunais do Trabalho, que reafirmaram a independência das relações trabalhista e previdenciária, concluindo que, para os fins do contrato de trabalho, prevalece o preceituado no art. 453 da CLT:

"A aposentadoria extingue o contrato de trabalho, pouco importando que à época não estivesse em vigor a lei nº 6950/81, pois o autor, ao requerer o jubileamento, o fez com intenção de extinguir a relação. Se continuou a mesma por 8 dias após a concessão,



novo contrato formou-se não se podendo somá-lo ao anterior, por força do art. 453 da CLT" (TST, 1ª T., Proc. nº RR-3725/83; Rel. Min. Fernando Franco; "Repertório de Jurisprudência Trabalhista", RJ, Ed. Freitas Bastos, 1986, vol. IV, nº 4559, pág. 911/2).

"A opção do empregado que, voluntariamente, se aposenta e se desligou do emprego, na vigência da atual redação do art. 453 da CLT, é ato jurídico perfeito e, validamente, pôs fim ao primitivo pacto laboral. Se admitido ao depois do advento da Lei nº 6887/80, na vigência do novo vínculo empregatício não ressuscita os direitos pretéritos, extintos com a primeira rescisão. A nova redação do § 3º do art. 10 da Lei nº 5890/80 limita-se a permitir a permanência do laborista no emprego, quando requer a aposentadoria voluntária, mas não derroga a disposição do art. 453, in fine, da CLT." (TRT, 12ª. Reg., proc. RO-1196/82; Rel. Juiz Vasconcelos Horta, Rep. citado, vol. III, nº 4506, pág. 965; grifamos).

26. O questionado art. 49 da Lei nº 8213, de 1991, visando a fixar o **dies a quo** da aposentadoria definitiva do <sup>44</sup>segurado-empregado, previu as seguintes hipóteses:

- a) requerimento anterior ou concomitante com o desligamento do emprego;
- b) requerimento até 90 dias contados da data do desligamento;
- c) requerimento após 90 dias do desligamento;
- d) requerimento sem que haja desligamento do empre-



go.

27. É óbvio que essa lei procurou contemplar, para os efeitos da Previdência Social, as diferentes situações disciplinadas pela CLT e pela legislação do FGTS, tendo em vista, inclusive, a prática adotada por algumas empresas que apenas formalmente comunicam um desligamento na realidade inexistente, pois readmitem no dia seguinte o empregado apontado como desligado. Mas a nova lei não teve por alvo modificar o art. 453 da Consolidação, que foi complementado pela Lei nº 6204, de 1975, precisamente para tornar indubitoso que a aposentadoria espontaneamente requerida pelo empregado extingue o contrato cujo prazo serviu de base para a efetivação do benefício (art. 475). E o precitado art. 453 está em sintonia com a recente Lei nº 8036, de 1990, a qual, mantendo norma estatuída desde a Lei nº 5107, de 1966, criadora do FGTS, prescreveu:

"Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

.....  
III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;"

28. O procedimento normal<sup>44</sup> é, sem dúvida, o desligamento do empregado que requer sua aposentadoria por tempo de serviço (comum ou especial) ou por velhice, fornecendo-lhe o empregador, aos ser comunicado da concessão do benefício, a guia pertinente ao levantamento do FGTS. Contudo, quando empregador e empregado têm interesse em manter a prestação do serviço, não há interrupção de fato, embora a concessão da aposentadoria gere, sob o prisma jurídico, a extinção do contrato com direito ao levantamento do FGTS.



29. Releva ponderar, outrossim, que se tivesse sido intenção da Lei nº 8213 alterar o art. 453 da CLT, teria-lhe dado, nas suas disposições finais, nova redação.

30. Por conseguinte, tal como se verificou na vigência da mencionada Lei nº 6689, de 1980, o disposto no art. 49 da Lei nº 8213/91 resulta apenas que o desligamento deixou de ser o momento obrigatório para início de pagamento dos proventos da aposentadoria. Esse dispositivo não tem o condão de alterar a repercussão que a aposentadoria produz no contrato de trabalho.

#### V - DA CONCESSÃO DA SUPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA

31. Para análise do quesito e da Consulta, a possível controvérsia sobre a exegese do art. 49 da Lei nº 8213 não tem, todavia, qualquer relevância, porque, como demonstrado na Seção III deste parecer, entre o participante e a entidade de previdência privada se estabelece vínculo contratual de natureza privada, com direitos e obrigações recíprocas. Os limites tanto de uns (os direitos), como de outras (as obrigações) se iniciam e se encerram no contrato formalmente estabelecido. E *in casu* os dispositivos que disciplinam a relação mantida entre o participante e a VALIA revelam, de modo incontroverso, que a suplementação da aposentadoria definitiva somente se torna devida após o desligamento (condição definida ao tempo da edição das referidas normas regulamentares como caracterizadora do início da aposentaria definitiva) Mesmo porque essa prestação foi contratada com o claro objetivo de manter, tanto quanto possível, na inatividade do participante, o nível de remuneração percebida enquanto trabalhando na patrocinadora.

32. Portanto, para que o assistido da Consu-



lente, definitivamente aposentado pelo INSS, possa exigir a suplementação é imprescindível que seja desligado da respectiva empresa. Aduza-se, por pertinente à hipótese, que

"Nos contratos bilaterais, nenhum dos contraentes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro." (art. 1092 do Código Civil).

33. É evidente que, se interessar à Consulente e ao empregado, este poderá ser readmitido, ainda que imediatamente após a extinção contratual decorrente da aposentadoria, sem computar o tempo de serviço anterior, tal como estabelece o art. 453, *in fine*, da CLT. Neste caso, porém, não fará jus à suplementação da fundação de seguridade social, pois continuará como empregado da patrocinadora.

#### VI - DAS CONCLUSÕES

34. Em face do exposto, respondendo objetivamente às indagações formuladas, concluímos:

- QUESITOS "a", "b" e "c":

A aposentadoria definitiva, espontaneamente requerida pelo segurado, extingue o seu contrato de trabalho, ainda que, de fato continue a prestar serviços ao empregador, deixando, assim, de ser desligado da empresa. Sob o prisma jurídico formal, configura-se a readmissão do empregado, sem o cômputo do tempo de serviço anterior (art. 453 da CLT), pouco importando que ela se verifique imediatamente após à extinção contratual operada com a aposentadoria ou algum tempo depois;



- QUESITO "D":

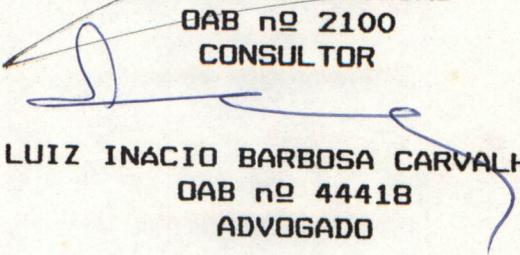
Inocorrendo o afastamento do emprego, aos assistidos pela Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA não será devida a complementação ou suplementação da aposentadoria, porquanto as disposições regulamentares, aplicáveis ao caso por força do contrato de adesão, condiciona o pagamento da mencionada prestação ao afastamento do emprego.

SMJ, é o nosso parecer.

Rio de Janeiro, 09 de abril de 1993



ARNALDO SÜSSEKIND  
OAB nº 2100  
CONSULTOR



LUIZ INACIO BARBOSA CARVALHO  
OAB nº 44418  
ADVOGADO

44